



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367961-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGRO COMERCIAL BARÃO LTDA, é agravado CINTYA B DE SOUZA HORTIFRUTIME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57281

AGRV.Nº: 2367961-11.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : AGRO COMERCIAL BARÃO LTDA.

AGDO. : CINTYA B DE SOUZA HORTIFRUTI ME

JUIZ : HENRIQUE BERLOFA VILLA VERDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A INCLUSÃO DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, TITULAR DA EMPRESA EXECUTADA, O QUE SE DEU PORQUE ENTENDIDA NECESÁRIA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA - EMPRESA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DA SOCIEDADE E DE SUA TITULAR - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - APLICAÇÃO DO DENOMINADO INSTITUTO DA “DISREGARD OF LEGAL ENTITY”, QUE SE MOSTRA, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIO - NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **AGRO COMERCIAL BARÃO LTDA.**, uma vez tirado em Ação Monitória, agora em fase de Cumprimento de Sentença, esta que foi proposta contra **CINTYA B DE SOUZA HORTIFRUTI ME**, dirigido a R. Decisão que vem encartada a fls. 180/182, pela qual teve indeferido pedido dirigido a inclusão da titular da empresa executada no polo passivo da demanda.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre a exequente, sustentando que sua pretensão conforme direcionada a necessária inclusão da titular da empresa executada mostra perfeitamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista que a executada, pessoa jurídica, não conta com autonomia patrimonial distinta daquela ostentada pela sua titular pessoa

física, circunstâncias estas que, portanto, permitem concluir pela plena possibilidade da inclusão da pessoa física nos moldes em que buscada no feito, ainda que movimentado o processo executivo apenas e tão somente em desfavor da empresa individual, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a integral modificação do entendimento que foi indevidamente exteriorizado pelo Juízo.

Processado o recurso, na sequência foram dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, porque deixou de constituir Procuradores na defesa de seus interesses, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela empresa agora agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois de forma efetiva, a R. Decisão submetida a ataque não apreciou de forma adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Conforme se verifica do todo processado, se está frente a Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença, por meio do qual busca a agravante o pagamento de montante definido em R\$ 28,416.11.

Acrescente-se que, após tentativas frustradas de penhora de bens da empresa executada, formulou a exequente pedido de penhora de bens de titularidade da sócia individual da agravada, o que foi indeferido pelo Juízo diante do fato de que deve ser tal sócia entendida como não integrante do pólo passivo da relação em desate, sendo necessário, portanto, a instauração de Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica para que possa ter seu patrimônio atingido.

Tal entendimento, no entanto, não deve prosperar. No caso em tela, a executada agora recorrida, se constitui em firma individual, com personalidade e patrimônio que se confundem, portanto, com os de sua titular, no caso, “CINTYA BATISTA DE SOUZA”, não cabendo assim falar na existência de personalidades jurídicas distintas entre a empresa individual e aquela que controla, e com total exclusividade seu destino.

Nesse sentido bem se coloca a lúcida e abalizada lição proferida pela Professora Wilges Bruscato sobre o tema, lição esta que agora transcrevo:

“Porém, preenchendo os requisitos legais, nada impede que alguém exerça a empresa sozinho, ou seja, que se torne um empresário pessoa física, um empresário individual. Aliás, como citado, essa continua sendo a preferência em nosso país.

Neste último caso, exercendo a pessoa física a empresa individual, o seu patrimônio pessoal e o comercial se confundem e os bens pessoais respondem pelas dívidas do negócio. Não há limitação da responsabilidade.

Na verdade, hoje, no Brasil, o empresário individual é tratado de maneira dúbia. É que, em relação ao empresário individual, não há que se falar em pessoa jurídica. O empresário individual é sempre pessoa física. Não se atribui dupla personalidade a ele: ele não é pessoa física e jurídica ao mesmo tempo. É sempre pessoa física, que apenas cumpre algumas exigências comuns à pessoa jurídica, o que acaba provocando a confusão, podendo levar a

crer que o empresário individual é sujeito de ambas as personalidades”. (Manual de Direito Empresarial Brasileiro, página 94. Editora Saraiva, São Paulo: 2011).

Em sendo assim, com facilidade se constata que a empresária individual não conta com patrimônio destacado de seu próprio, mesmo enquanto pessoa natural, de sorte a permitir o pleno exercício da atividade empresarial, haja vista que inexiste personalidade jurídica distinta entre a chamada “microempresa”, e o empresário individual, seu titular, tanto é que deve o titular da coisa responder, seja pelas dívidas empresariais, seja pelas pessoais, inclusive porque no caso se mostra inaplicável o benefício de ordem que vem previsto pelo art. 1.024 do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, bem esclarece a Professora Elisabete Vido, que a respeito do tema assim se posiciona:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce uma atividade empresarial sem a presença de sócios. O problema de se exercer a atividade dessa forma, é que o empresário assume o risco total pela atividade exercida.

Isso porque o empresário individual, mesmo que regularmente registrado, não tem um patrimônio separado para a atividade empresarial, já que não existe a constituição da personalidade jurídica, e outro para suas obrigações pessoais. O empresário individual tem um único patrimônio que responde ao mesmo tempo pelas dívidas empresariais e pessoais”.

Nessa quadra, de rigor observar então que a pretensão

como apresentada pela exequente inconformada, esta relativa a penhora também de bens registrados no nome da titular da empresa agravada, se mostra perfeitamente amparada, tanto pelo direito material, quanto pelo direito processual, devendo assim ser acolhida, notadamente porque se mostra totalmente desnecessária na hipótese a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Nesse sentido bem se orienta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal que assim já se consolidou: “(...) **3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito (...)**” (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Diante dos elementos indicados, se apresenta como plenamente cabível o pedido de penhora incidente sobre bens de propriedade da sócia da microempresa em questão, uma vez que o fato de contar a agravada com registro no CNPJ, não ultrapassa o limite da pura ficção jurídica, diante da necessária tributação a ela imposta por força das

práticas que se tem como inerentes ao comércio.

Nesse sentido também se coloca o entendimento desta
E. Corte, tanto é que nesse sentido já definiu:

“SEGURO SAÚDE. Execução de título extrajudicial. Inadimplemento de prestações de seguro saúde contratado pela executada em favor de seus beneficiários. Recurso contra a decisão que indeferiu a penhora de bens em nome do empresário individual, sob o fundamento da falta de propositura prévia de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Executada não localizada para citação. Ausência de bens em nome dela. Pretensão da exequente à constrição de bens em nome do empresário individual. Acolhimento do pedido. A executada é microempresa individual. Não há separação entre os patrimônios, pois o empresário individual exerce a empresa em nome próprio. O titular da empresa, como pessoa física, responde, igualmente, pela dívida exequenda. Desnecessária a propositura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada reformada para exame oportuno dos pedidos de constrição de bens em nome do empresário. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016052 -08.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)

“Execução de título executivo extrajudicial — Duplicatas — Arresto — Desconsideração da personalidade jurídica — Empresário individual - Construção de patrimônio do sócio. Cuidando-se de empresa individual simples (não EIRELI) é possível constrição judicial sobre bens do sócio, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma. É cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que cuida o artigo 830 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, visando ainda evitar a dilapidação patrimonial (art. 301 do mesmo Código). Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143169 -16.2020.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE MICROEMPRESÁRIO E PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE DE

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. É desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de microempresa, por não haver diferenciação entre o conjunto de bens da pessoa física e do empresário individual.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263962-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)

Como visto, se mostra até mesmo inapropriada em relação ao caso que se promova a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, porque como já exaustivamente indicado, esta se confunde com a própria personalidade de seu titular, o que permite que se reconheça como totalmente distante da realidade legal o quanto foi nesse sentido determinado, e sem qualquer suporte pelo Juízo

Assim é de se dizer que, tampouco se constitui em óbice a que a penhora seja promovida nos moldes em que pugnada pela recorrente, o fato de não ter sido a sócia empresária individual incluída formalmente no polo passivo da demanda, porque, mais uma vez, tanto seu patrimônio, quanto sua personalidade, se confundem com o de sua empresa, a qual não conta com existência autônoma, desvinculada de seu titular. Em casos como o que se tem em exame, a pessoa física apenas promove o registro de sua firma individual para que possa exercer de maneira regular a atividade econômica organizada a que se propôs, tanto é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que inexistente a constituição de uma pessoa jurídica voltada ao desenvolvimento dessas atividades.

Portanto, deve ser plenamente acolhido o inconformismo como agora exteriorizado pela recorrente, o que se dá com a decorrente reforma da R. Decisão hostilizada, de sorte a que se venha agora a determinar o bloqueio de bens que venham a ser localizados em nome do titular da microempresa devedora.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)